



Discurso homotransfóbico e liberdade de expressão no discurso político: discussão à luz dos direitos humanos e da fala enquanto potência

Homophobic discourse and freedom of expression in political discourse: discussion in the light of human rights and speech as a power

Mariah Brochado Ferreira*
Gustavo Marcel Filgueiras Lacerda**
Nayara Maria de Lima***

Recebido em: 30/7/2023

Aprovado em: 2/5/2024

Resumo

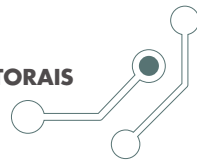
Discutir sobre identidade de gênero e orientação sexual no Brasil contemporâneo é abordar questões que geram debates acalorados. O país, historicamente moldado por uma visão binária de gênero, continua a enfrentar dificuldades para aceitar e compreender as diversas formas de expressão de

* Professora Titular de Filosofia do Direito e da Tecnologia da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professora Visitante no Leibniz-Institut für Medienforschung – Universität Hamburg, Alemanha (Bolsa CAPES PrInt/2023). Doutora e Mestre em Direito pela UFMG, com Pós-Doutorado em Filosofia pela Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg, Alemanha (Bolsa Capes Sênior-2012/2013). Coordenadora do Núcleo de Estudos Paideia Jurídica: educação em direitos fundamentais (UFMG). Coordenadora do Projeto Philotech: Filosofia da Tecnologia aplicada ao Direito (UFMG). Coordenadora do Projeto de Extensão Mulheres por Minas: o feminino em ação (UFMG). Coordenadora do Projeto Tecnológico Canal Exibidas (UFMG). Diretora de Direitos Humanos do Instituto de Direito e Inteligência Artificial (Ideia) de Minas Gerais. Associada Honorária da União Ibero-Americana de Juízes (UIJ). *E-mail*: mbrochado@gmail.com

** Advogado Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Bacharel em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara e Licenciado em Filosofia pelo Instituto Santo Tomás de Aquino. Professor da graduação da Unipac Itabirito e coordenador do NPJ da mesma instituição. *E-mail*: gusfilgueiras@gmail.com

*** Analista de Políticas Públicas na Prefeitura Municipal de Itabirito. Mestre em Direito Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pós-graduada em Direito Administrativo e em Direito Ambiental pela Faculdade Intervale. Bacharel em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos. Bacharel em Administração pela Universidade Norte do Paraná. *E-mail*: naymaria0412@gmail.com.





gênero e orientação sexual que não se encaixam nos moldes tradicionais. Este artigo visa explorar essas questões, analisando como as normas sociais, a cultura heteronormativa e o machismo estruturam a marginalização de pessoas LGBTQIA+. Além disso, são abordadas as implicações legais e sociais dessas dinâmicas, destacando o impacto da violência e do preconceito enfrentado por essas minorias no país. O artigo cita o papel da masculinidade hegemônica e sua relação com a violência, especialmente crimes de ódio contra minorias sexuais. Dados alarmantes, como o Brasil ser o país que mais mata transexuais, são apresentados para ilustrar a gravidade do problema. Ele também analisa discursos homofóbicos e transfóbicos no Brasil, como o caso de Levy Fidelix, e como esses discursos, ao serem considerados como liberdade de expressão, violam os direitos humanos das minorias sexuais.

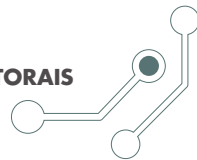
Palavras-chave: discurso homotransfóbico; liberdade de expressão; direitos humanos; direito político; naturalização.

Abstract

Discussing gender identity and sexual orientation in contemporary Brazil is addressing issues that generate heated debates. The country, historically shaped by a binary view of gender, continues to face difficulties in accepting and understanding the different forms of expression of gender and sexual orientation that do not fit into traditional molds. This article aims to explore these questions, analyzing how social norms, heteronormative culture and machismo structure the marginalization of LGBTQIA+ people. Furthermore, the legal and social implications of these dynamics are addressed, highlighting the impact of violence and prejudice faced by these minorities in the country. The article cites the role of hegemonic masculinity and its relationship with violence, especially hate crimes against sexual minorities. Alarming data, such as Brazil being the country that kills the most transsexuals, are presented to illustrate the severity of the problem. He also analyzes homophobic and transphobic speeches in Brazil, such as the case of Levy Fidelix, and how these speeches, when considered as freedom of expression, violate the human rights of sexual minorities.

Keywords: homotransphobic discourse; freedom of expression; human rights; political right; naturalization.





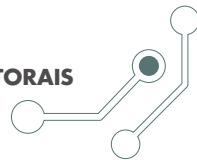
Introdução

Nos últimos anos, poucos temas foram tão abordados quanto o exercício da liberdade de expressão e a possibilidade de esta ser ou não limitada, especialmente diante de um discurso cujo conteúdo possa caracterizá-lo como de ódio. Fato incontestável é que o direito de manifestar e expressar o que se pensa é algo muito caro a cada indivíduo de forma singular e à coletividade como valor.¹ Entretanto, na mesma medida, há outros valores que por vezes podem ser feridos em determinadas manifestações e gerar consequências que provocam danos imediatos, bem como corroboram uma visão deturpada da sociedade e do que se quer enquanto grupo organizado.

A ideia de possíveis manifestações que devem ser tolhidas por seus conteúdos que atacam determinados grupos é malvista por muitos por considerar tal movimento um ato de censura ao que é denominado *mercado livre das ideias*. Esse medo da censura de manifestação tem, entre muitos outros aspectos, lastro no passado brasileiro recente marcado pela ditadura militar que tinha na censura uma arma usada à revelia de qualquer garantia do indivíduo. Por que dizer que este é um aspecto que sustenta a aversão a qualquer ideia de limitação à liberdade de expressão?² Exatamente pelo fato de que a discussão suscita uma série de outras questões, desde a ideia de que tal limitação pode gerar uma reação violenta até o fato inequívoco de que os grupos vitimados por esses discursos não contam com grande preocupação de ampla parcela da sociedade e das instituições em geral. Ou seja, o preconceito obviamente também é pano de fundo para justificar por que é mais relevante garantir a expressão irrestrita do que impedir a violência a alguns indivíduos pelo que são.

¹ COSTA, Cristina; BRANCO, Patrícia. *Liberdade de expressão: questões da atualidade*. [Recurso eletrônico]. São Paulo: ECA-USP, 2019. 222 p. Disponível em: https://www.palavraaberta.org.br/docs/Livro_liberdade-de-expressao_-_questoes-da-atualidade.pdf. Acesso em: 15 maio 2023.

² FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf. Acesso em: 20 maio 2023.

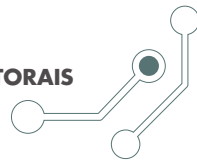


É exatamente nesse lugar que se encontra o grupo composto por homossexuais e transexuais, por isso a necessidade de se discutir o discurso homotransfóbico enquanto um limitador da liberdade de expressão, inclusive de candidatos. A análise dessa conjuntura, tanto no momento de aferir se ocorreu um discurso de ódio quanto para determinar como lidar com tal situação, deve ser feita de maneira contextualizada. Isso significa que uma mesma fala pode produzir resultados diferentes em contextos diferentes. E esse contexto é determinado pelo momento histórico, por quem profere o discurso e principalmente a quem esse discurso é direcionado.³

Neste trabalho, o objetivo é discutir, portanto, o reconhecimento do discurso homotransfóbico enquanto um limitador da liberdade de expressão de candidatos. Para tanto, será discutida a situação real vivida por esses grupos, de modo a demonstrar sua posição de minoria social. Serão problematizados o conceito de discurso de ódio e o que o caracteriza, com um importante recorte no sentido de trabalhar o aspecto do discurso em si como potência. Ou seja, defende-se aqui que a fala em si pode ser um ato violento e que, portanto, ataca aquele a quem é direcionada, de modo a diminuir determinados indivíduos em relação a sua própria dignidade.

A questão da identidade de gênero e da orientação sexual no Brasil envolve discussões complexas e frequentemente polêmicas, refletindo a rigidez de uma cultura socialmente moldada por normas binárias e heteronormativas. A sociedade brasileira, assim como muitas outras, foi estruturada sobre um modelo que limita as expressões de gênero ao masculino e feminino, ignorando as inúmeras possibilidades que existem além desse espectro. As pessoas que não se identificam nas convenções binárias, como aquelas que se reconhecem como não-binárias, são frequentemente marginalizadas ou invisibilizadas, não só no âmbito social, mas também no jurídico e no cultural.

³ GUTERRES, Antônio. Lidar com o discurso de ódio não significa limitar ou proibir a liberdade de expressão. Significa evitar que o discurso de ódio se transforme em algo mais perigoso, particularmente o incitamento à discriminação, hostilidade e violência, que é proibido pelo direito internacional. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/249816-como-combater-o-discurso-de-%C3%B3dio-nas-redes-sociais>. Acesso em: 20 jun. 2023.

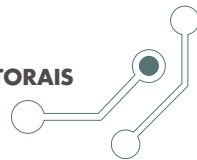


Ao discutir esses temas, torna-se essencial compreender a diferença entre o conceito de sexo biológico, tradicionalmente definido pela genitália com a qual uma pessoa nasce, e o conceito de identidade de gênero, que se refere ao modo como uma pessoa se identifica internamente e que pode não coincidir com o sexo biológico. Além disso, a orientação sexual, que se refere à atração emocional, romântica ou sexual por pessoas de um determinado gênero, também é um aspecto que confunde muitos e se torna alvo de preconceito em sociedades que perpetuam valores conservadores. A naturalização de certos comportamentos culturais, como o machismo e a heteronormatividade, ensina desde cedo que essas normas sociais são “naturais”, ignorando que são construções históricas e sociais. Esses processos invisibilizam as lutas por reconhecimento e direitos de indivíduos e grupos que não se encaixam nesses moldes.

O Brasil, embora tenha conquistado avanços no reconhecimento de direitos da comunidade LGBTQIA+, enfrenta desafios significativos, especialmente com a recente ascensão de movimentos conservadores. O país convive com uma violência histórica e sistemática contra minorias sexuais, muitas vezes exacerbada por discursos homofóbicos e transfóbicos, como os proferidos por figuras públicas e políticas.⁴ É neste contexto que se insere a análise da relação entre masculinidade, criminalidade e a violência contra minorias sexuais, em que padrões de masculinidade hegemônica contribuem para a perpetuação da discriminação e da violência de gênero.

A violência contra pessoas LGBTQIA+ no Brasil é alarmante, sendo o país com os maiores índices de assassinatos de pessoas trans no mundo. Esse quadro é agravado pela naturalização de discursos de ódio que, disfarçados de liberdade de expressão, legitimam a exclusão e a violência. Esses discursos, seja no âmbito político, midiático ou social, têm implicações profundas, minando os direitos fundamentais dessas minorias e desafiando a promoção da dignidade humana.

⁴QUINALHA, Renan. Movimento LGBTI+: uma breve história do século XIX aos nossos dias. (Coleção ensaios). Belo Horizonte: Grupo Autêntica, 2022. E-book. ISBN 9786559281671. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559281671/>. Acesso em: maio 2023.



Diante desse cenário, este artigo propõe uma reflexão sobre as implicações jurídicas e sociais da identidade de gênero e da orientação sexual no Brasil, destacando a necessidade de políticas públicas inclusivas e o compromisso do Estado em proteger e promover a diversidade de identidades e expressões de gênero e sexualidade, como garantido pela Constituição Federal de 1988.

1 Identidade de gênero e orientação sexual no Brasil – Quem é quem nesse cenário

Falar de gênero na atualidade é algo que leva a discussões homéricas ou então gera grande confusão, mesmo nas mentes mais bem-intencionadas. Quando essa conversa ainda é permeada por outras esferas, como a orientação sexual, a compreensão do assunto para alguns beira o impossível.

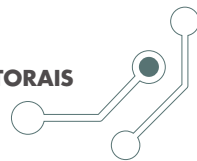
A maior dificuldade reside exatamente no fato de que a sociedade foi criada numa cultura binária, ou seja, em um sistema que divide as pessoas em dois gêneros (masculino e feminino) e determina papéis sociais de gênero para cada um. Os que se identificam como homens ou mulheres são considerados binários. Já os não binários são aqueles que não se encaixam perfeitamente nos padrões de gênero masculino ou feminino, podendo ser uma combinação de ambos.⁵

Nesse sentido, a referida cultura simplesmente ignora as múltiplas possibilidades existentes em todas as esferas de compreensão e manifestação humana. Vive-se numa sociedade em que a heteronormatividade e o machismo ditam as normas de comportamento. Dessa maneira, processos de naturalização nos são ensinados desde a primeira infância⁶. Naturalizar é exatamente tornar natural algo que não o é, ou seja, dar a um determinado comportamento – cultural ou socialmente construído – contornos quase biológicos. Qual é o

⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*, 13ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 49.

⁶ SCOTT, Joan. Tradução: Christine Rufino Dabat. Maria Betânia Ávila. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. *Revista Educação e Realidade*, 1998.





ganho com isso? A invisibilização de lutas sociais contrárias. Torna-se mais fácil reprimir ou simplesmente ignorar determinados indivíduos quando o que os torna discordantes é exatamente um fato antinatural.

Para entender e adentrar as muitas implicações sociais e, portanto, jurídicas que advêm dessas definições, é fundamental estabelecer alguns conceitos. Neste artigo, partir-se-á de algumas categorizações. Entretanto, registre-se que mesmo as categorias que aqui serão utilizadas – as quais correspondem ao que é majoritariamente aceito na atualidade – são hoje questionadas. Assim, a melhor maneira de compreendê-las é uma ideia fluida, de algo não estanque e que estará sempre à mercê da subjetividade humana e das muitas possibilidades de contexto social em que o indivíduo pode inserir-se.

De modo geral, aceita-se que sexo corresponde ao aspecto biológico, ou seja, a pessoa nasce com um órgão A ou B. De acordo com o tipo de genitália, essa pessoa será classificada como masculina ou feminina, na ideia básica de macho/fêmea. Ressalve-se a situação intersexo, que corresponde à pessoa cuja genitália não se enquadra na divisão binária entre pênis e vagina. Considere-se que a situação do intersexo, o que o caracteriza e como o reconhecer, divide opiniões na comunidade médica⁷.

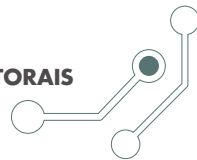
1.1 Gênero e identidade sexual – Uma história de violência

Atualmente, o Brasil vivencia momentos que mesclam intensamente ganhos relativos à liberdade sexual e, por outro lado, há verdadeiros ataques e avanços conservadores, pois estamos face ao Congresso mais conservador desde a ditadura militar, em 1964, razão pela qual repercute, diretamente, nos avanços ou retrocessos a que a legislação e as políticas públicas acabam por atender.⁸

⁷ ISNA – Intersex Society of North America. Disponível em: www.isna.com. Acesso em: 15 nov. 2017.

⁸ MARTINS, Helena. *Mais conservador, Congresso eleito pode limitar avanços em direitos humanos*. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2014-10/mais-conservador-congresso-eleito-pode-limitar-avancos-em-direitos-humanos>. Acesso em: 10 set. 2024.





A naturalização de condutas – que aborda como inerente a determinada condição, principalmente a ideia de gênero ou orientação sexual, características que são socialmente construídas –, somada a um histórico que tratou a homossexualidade como pecado, como doença e como crime, acaba por sustentar condutas violentas até hoje no Brasil e no mundo.

Durante a Idade Média, a homossexualidade foi demonizada pela Igreja Católica, que perseguiu homossexuais por meio da Inquisição⁹. Com a perda de espaço da Igreja Católica no cenário político, a homossexualidade deixou de ser tratada como alvo de perseguição pela máquina estatal, até então atrelada diretamente à religião. Entretanto, permaneceu como algo moralmente inaceitável que deveria ser coibido tanto pela família, heterossexual, patrimonialista e patriarcal, como pelos órgãos do Estado, que não reconheciam a essas pessoas quaisquer tipos de direitos.

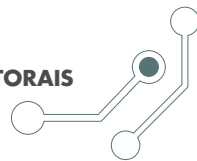
Se anteriormente a homossexualidade era vista como maldição, como ato pecaminoso, passou então a ser identificada como distúrbio, sendo incorporada como transtorno sexual na Classificação Internacional de Doenças (CID) no ano de 1975. Como patologia, portanto, deveria ser tratada. Apesar de atualmente já ser unísono na psiquiatria e na psicologia que a homossexualidade não é uma patologia, haja vista que no ano de 1995 deixou de fazer parte da CID, perdendo o sufixo “-ismo” – que, entre outros significados, quer dizer doença –, e adotando o sufixo “-dade”, que define jeito de ser. Dez anos após a indicação da Organização Mundial da Saúde (OMS) quanto ao fato de não ser a homossexualidade uma doença¹⁰, ainda há pessoas que apontam o caminho de tratamentos tanto com medicamentos quanto com terapia para “curá-la”.

Por muito tempo, a homossexualidade foi considerada uma perversão, ou seja, um desvio psiquiátrico relacionado à sexualidade. Porém, diversos estudiosos da mente humana e dos fenômenos a ela relacionados, como

⁹ DIAS, Maria Berenice. *União homoafetiva: o preconceito e a justiça*. 5. ed. Barra Funda, SP: Revista dos Tribunais, 2012.

¹⁰ MOREIRA, F.; MADRID, D. *A homossexualidade e a sua história*. Encontro de Iniciação Científica, América do Norte, 2009. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1646/1569>. Acesso em: 12 dez. 2017.





Sigmund Freud, já assinalavam o fato de não se tratar de um quadro de distúrbio, e sim de uma manifestação da sexualidade. Freud adota a teoria de que todos os seres humanos, bem como os animais, são aprioristicamente bissexuais, apresentando uma predisposição biológica ora para o sexo oposto, ora para o mesmo sexo¹¹.

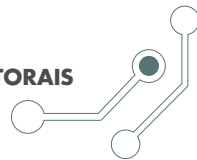
Há ainda estudos, especialmente no campo da antropologia, que apontam a homossexualidade como uma questão influenciada também por aspectos culturais, tal qual os demais aspectos da subjetividade humana como identidade e prática sexual. Independentemente de ser algo biologicamente determinado ou socialmente influenciado, o fato é que definitivamente a homossexualidade não está no campo das patologias.

No ano de 1973, a Associação Psiquiátrica Americana retirou a homossexualidade da lista de doenças mentais. No Brasil, em 1985, o Conselho Federal de Medicina retirou a homossexualidade da condição de desvio sexual. O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais também retirou a homossexualidade da classificação de transtorno mental – neste documento, são identificados todos os transtornos mentais por meio de códigos; ele serve de orientação para a classe médica. Finalmente, no ano de 1993, a OMS retirou o termo homossexualismo e adotou a expressão homossexualidade.

Em 1995, na última versão da CID, o termo homossexualismo deixou de constar nos diagnósticos. E houve, em 1999, uma resolução do Conselho Federal de Psicologia (CFP) proibindo qualquer tipo de ação que favoreça a patologização da homossexualidade. No caso da transexualidade, não houve ainda a retirada do termo do campo das patologias, sendo ainda considerada uma doença psiquiátrica, em que pese diversos estudos apontarem em outro sentido¹².

¹¹ ROUDINESCO, Elisabeth e PLON, Michel. *Dicionário de psicanálise*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

¹² TONIETTE, Marcelo Augusto. Um Breve Olhar Histórico Sobre a Homossexualidade. *Revista Brasileira de Sexualidade Humana*, São Paulo, jan.-jun., 2006. Disponível em: <http://www.sbrash.org.br/portal/images/stories/pdf/5-rbsh-vol117-2006-n1.pdf#page=37>. Acesso em: 15 dez 2017.



Saliente-se que recentemente essa questão do tratamento para a cura da homossexualidade foi alvo do projeto de decreto legislativo – PDL n. 234/2011¹³, apresentado por um deputado federal e inclusive aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, isso por haver na citada comissão uma composição quase total de membros da bancada religiosa, havendo claro movimento religioso no aludido projeto.

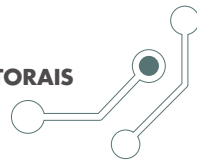
Conforme enfatizado acima, um dos aspectos que mais se destacaram entre os defensores do PDC n. 234/11 foi o seu pertencimento religioso. O objetivo era alterar a resolução do CFP que proíbe o tratamento da homossexualidade, uma vez que esta não é mais considerada doença tanto pelos psiquiatras quanto pelos psicólogos, como já mencionado. Trata-se de um movimento que representa verdadeiro retrocesso diante de tudo o que foi discutido, pesquisado e concluído acerca do tema. Tal projeto não chegou a ser votado em plenário, pois foi retirado da pauta a pedido de seu próprio autor, diante de pressões exercidas por órgãos de defesa dos direitos LGBTIA+, como o CFP, outros parlamentares e manifestações de civis nas ruas reivindicando o arquivamento dessa verdadeira aberração legislativa.

Com as mudanças sociais e consequentes implicações para o homossexual e para as relações homoafetivas, além de modificações no próprio ordenamento jurídico que afetaram a forma de analisar e aplicar as leis, sugerindo uma interpretação mais inclusiva e preocupada com a promoção da dignidade do cidadão, houve avanço, ainda que pequeno, no que diz respeito aos direitos dos homossexuais e à tutela das relações homoafetivas, conforme mencionado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.¹⁴

¹³ BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 234, de 2 de junho de 2011. Susta a aplicação do parágrafo único do art. 3º e o art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de Março de 1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Comunicação Social. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-03_06-55_A-atuacao-do-STJ-na-garantia-dos-direitos-das-pessoas-homoafetivas.aspx. Acesso em: 15 jun. 2023.





1.1.1 A violência diária contra a comunidade LGBTIA+ – Homotransfobia em números

Neste artigo, torna-se necessário analisar as convergências entre masculinidade e criminalidade, visando apresentar quais vetores acabam por motivar atos agressivos e, eventualmente, criminosos contra minorias sexuais. Assim, trata-se de estabelecer qual a relação entre o uso da violência sexual contra lésbicas e homossexuais, sob perspectivas psicológicas, políticas, históricas e culturais já existentes na percepção das identidades masculinas.

A masculinidade é, para além de uma forma de comportamento natural de pessoas do sexo masculino, uma forma “de ação social guiada por regras culturais institucionalizadas a partir dos quais homens extraem sentido para seus comportamentos”.¹⁵

Portanto,

[...] a masculinidade é baseada na construção social que reflete circunstâncias e relações únicas, uma construção social que é renegociada em cada contexto particular. Dessa maneira, os homens constroem variedades de masculinidades por meio de práticas específicas, ao mesmo tempo em que reproduzem, e até mesmo mudam, estruturas sociais (Connell, 1987 *apud* Messerschmidt, 2005 tradução nossa).

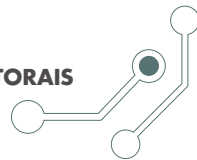
“Os criminologistas têm consistentemente promovido o gênero como o mais forte preditor de envolvimento criminal”¹⁶ e dados de encarceramento refletem que meninos e homens são os mais afeitos a cometer crimes. “Masculinidade e criminalidade são fenômenos que atuam em grande parte como meios de controle social”¹⁷, o que torna necessário a análise dessa relação no contexto da violência contra membro de minorias sexuais.

¹⁵ MOREIRA, Adilson José; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. Masculinidade e criminalidade em Moonligh: um estudo sobre as conexões entre identidade e delinquência. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 19, n. 2, p. 43-98, maio/ago. 2018.

¹⁶ MESSERSCHMIDT, James W. *Crime as structured action: gender, race, class, and crime in the making*. Philadelphia: Sage Publications, 1997.

¹⁷ *Ibidem*.





Assim, crimes de ódio, violência doméstica e violência sexual contra minorias sexuais, entre outros fatores, partem da tentativa, muitas vezes frustradas, de atingir determinado padrão de masculinidade, sendo os recursos para atingi-las variáveis, dependendo da posição social e econômica desses homens. Desde estupro corretivos contra lésbicas, transexuais que não podem usar banheiros com os quais se identificam, até gays que são xingados desde a infância, a violência contra a comunidade LGBTIA+ no Brasil é algo corriqueiro e muitas vezes encarado com naturalidade pela sociedade.

Quando se realiza a análise relativa à questão da violência sob a ótica de teorias feministas e de gênero – Joan Scott¹⁸, Sara Salih¹⁹ –, tem-se que as condutas ocorrem devido à manutenção de estereótipos marginalizados relacionados à orientação sexual e à identidade de gênero. Ou seja, em uma concepção hegemônica e padronizada de sexualidade, toda aquela e todo aquele que não se enquadra é considerada(o) desviante e merecedor(a) muitas vezes de condutas agressivas.

Cumprе mencionar que, segundo o Grupo Transgender Europe, o Brasil é o país com o maior número de assassinatos de pessoas transexuais no mundo.²⁰ Ainda, de acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, somente no ano de 2022, foram alvos de homicídio, no Brasil, 131 travestis e transexuais e outras 20 tiraram a própria vida diante da discriminação e do preconceito. Ainda, do total de 151 pessoas trans mortas em 2022, 65% dos casos foram motivados por crimes de ódio, com requinte de crueldade, sendo que 72% dos suspeitos não tinham vínculo com a vítima. Conforme depreende-se do relatório, a identidade de gênero é fator determinante para essa violência.²¹

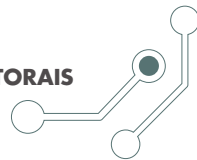
¹⁸ SCOTT, *op. cit.*

¹⁹ SALIH, S. *Judith Butler e a teoria Queer*. Belo Horizonte: Autêntica. 2012

²⁰ TGEU – European and Central Asian Trans Council. More Than 2,000 Trans People Killed in the Last 8 Years: Trans Murder Monitoring Update 2016. Disponível em: <https://tgeu.org/trans-murder-monitoring-2016/>. Acesso em: 20 maio 2018.

²¹ Governo Federal. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. 131 pessoas trans foram assassinadas em 2022 no Brasil, aponta dossiê. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/janeiro/131-pessoas-trans-perderam-a-vida-em-2022-no-brasil-aponta-dossie>. Acesso em: 10 abr. 2023.





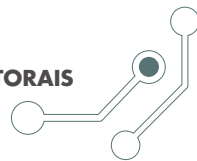
Esse número coloca o país na posição de mais transfóbico do mundo. Os crimes são caracterizados por violência extrema, exemplo disso é o caso emblemático de tortura e assassinato de Dandara, amplamente noticiado, pois os assassinos filmaram todo o processo. Isso denota total despreocupação com qualquer ideia de punibilidade pelo ato cometido.

Tanto quanto a ideia de feminino, o masculino também é construído. Logo, há formas pelas quais o indivíduo se reconhece e é reconhecido como homem: o perfil traçado pela mídia, o reconhecimento do grupo e a reação despertada²². A ideia de masculinidade é algo que supera de maneira clara o indivíduo homem. E isso é um vetor de violência contra grupos que coloquem – ainda que meramente por serem da maneira que se identificam – algum tipo de questionamento a essa dita masculinidade.

Tal análise vai no sentido de que este indivíduo não é, *a priori*, detentor dessa masculinidade. Na verdade, ele é desde sempre formado para atender aos ditames que essa ideia social estabelece. Não se tem apenas um tipo de homem; portanto, seria lógico não se ter apenas um formato de masculinidade. Entretanto, a prática cultural alicerçada em uma série de signos e significantes estrutura uma realidade na qual só é reconhecido e reverenciado enquanto homem – detentor dessa ideia quase mítica de masculinidade – aquele que segue o que esta estabelece. Assim, cria-se a ideia de haver uma masculinidade hegemônica. Nesse sentido, asseveram Robert W. Connell e James W. Messerschmidt:

A masculinidade hegemônica se distinguiu de outras masculinidades, especialmente das masculinidades subordinadas. A masculinidade hegemônica não se assumiu normal num sentido estatístico; apenas uma minoria dos homens talvez a adote. Mas certamente ela é normativa. Ela incorpora a forma mais honrada de ser um homem, ela exige que todos os outros homens se posicionem em

²² KORIN, Daniel. Nuevas perspectivas de género en salud. *Revista Adolescencia Latinoamericana*, v. 2. 2001.



relação a ela e legítima ideologicamente a subordinação global das mulheres aos homens.²³

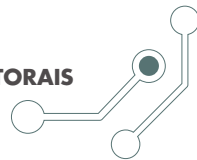
Desse modo, o que se vivencia é uma masculinidade hegemônica a qual determina padrões muito fechados do “ser homem”. Tais padrões passam não só por condutas do homem em relação a si mesmo, mas especialmente pelo desprezo por tudo que faz referência ou contato com o feminino. É exatamente a ideia de uma inferioridade presumida da mulher em relação a todo e qualquer homem – e a própria ideia de masculino enquanto essência –, que serve de base para justificar a conduta perniciosa de homens em relação às mulheres, aos transexuais e aos homossexuais. Pois, quando um homem se aproxima da ideia de feminino – seja por estilo de roupa, seja pela forma de falar ou pelo ato de estar com outro homem –, ele está colocando em xeque toda a ideia de masculinidade e, por conseguinte, merece ser marginalizado, quando não eliminado.

2 O discurso homotransfóbico no Brasil enquanto discurso de ódio – uma análise à luz dos direitos humanos

A ideia dos direitos humanos enquanto garantia do indivíduo em sua essência e num compromisso com seu livre desenvolvimento é simplesmente incompatível com a defesa do exercício irrestrito da liberdade de expressão, ainda que isso configure ataque direto e ostensivo a determinado grupo.

Pensar os direitos humanos é pensar não somente em um corpo de normas, é conceber e pensar todo o Direito direcionado a uma nova perspectiva e com um compromisso de promoção da dignidade e do reconhecimento social. Nesse diapasão, é paradoxo qualquer ponderação que considere o

²³ CONNELL, Robert W.; MESSERSCHMIDT, James W. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 241-282, maio 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2013000100014>. Acesso em: 15 dez 2017.



fator vontade da maioria no momento de estabelecer ou não políticas públicas a grupos socialmente minoritários ou estabelecer normas jurídicas que beneficiem tais grupos.

Entende-se que se houvesse vontade geral pelo benefício igualitário de todos, a própria ideia de direitos humanos, como concebida no pós-guerra e é entendida hoje, deixaria de ser necessária. É como se um país onde os índices de criminalidade são quase nulos estabelecesse como prioridade a construção de centenas de presídios. Só é preciso falar em proteção de minorias quando socialmente há indivíduos cujos direitos são cerceados por uma maioria estabelecida que o faz cultural e sistemicamente.

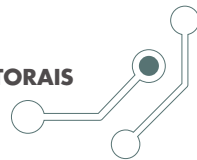
Nesse contexto, cumpre trazer exemplos de casos de discursos de ódio, vinculado à homofobia, sobretudo em períodos eleitorais, havendo ataque a minorias identitárias, ferindo os direitos humanos.

2.1 Caso Levy Fidelix

Nas eleições presidenciais de 2014, houve uma situação emblemática relacionada ao discurso de ódio no Brasil. O então candidato José Levy Fidelix da Cruz, do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, em debate entre os presidenciais realizado na rede de TV Record, ao responder à candidata Luciana Genro sobre uma pergunta relativa aos direitos dos cidadãos LGBTIA+, rebateu de forma agressiva e pejorativa.²⁴ Diante do ocorrido, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou uma Ação Civil Pública contra o candidato, que foi condenado em primeira instância, porém essa sentença foi parcialmente reformada na segunda instância.

A pergunta feita ao candidato Levy Fidelix pela candidata Luciana Genro do PSOL questionava o posicionamento dele acerca do reconhecimento da união entre casais homoafetivos como família no Brasil. Em resposta, Levy Fidelix disse:

²⁴ SALOMÃO, Lucas. Comentários de Levy Fidelix sobre gays geram indignação nas redes. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/noticia/2014/09/comentarios-de-levy-fidelix-sobre-gays-geram-indignacao-nas-redes.html>. Acesso em: jun. 2023.



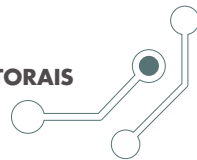
Jogo pesado agora. Tenho 62 anos e, pelo que vi na vida, dois iguais não fazem filho. E digo mais: me desculpe, mas aparelho excretor não reproduz. É feio dizer isso mas não podemos jamais deixar esses que aí estão achacando a gente no dia a dia, querendo escorar essa minoria à maioria do povo brasileiro. Luciana [Genro, candidata do PSOL à Presidência], você já imaginou que o Brasil tem 200 milhões de habitantes. Se começarmos a estimular isso aí [casamentos entre homossexuais] daqui a pouquinho vai reduzir pra 100. [...] Então, gente, vamos ter coragem, nós somos maioria, vamos enfrentar essa minoria [gays]. Vamos enfrentar, não ter medo de dizer que sou pai, mãe, vovô. E o mais importante é que esses, que têm esses problemas, realmente sejam atendidos no plano psicológico e afetivo, mas bem longe da gente, bem longe mesmo por aqui não dá.²⁵

A resposta do candidato enquadra-se em mero comentário desagradável, perfeitamente amparado e abarcado pela liberdade de expressão ou pode ser considerada discurso de ódio? Em situações posteriores, ele afirmou taxativamente que não pediria “perdão” – como sugerido por outros candidatos em debates subsequentes –, pois o que ocorrera foi apenas a manifestação de sua opinião e o exercício de seu direito de se expressar.

A análise do discurso proferido por Levy Fidelix não pode ser feita senão à luz da ideia que configurara o discurso de ódio, pois a concepção do que configura ou não esse tipo de discurso é o grande ponto de debate sobre o tema, acompanhado com certeza da questão de, ainda que reconhecido um discurso como causador de dano, ser suficiente para limitar a liberdade de expressão enquanto princípio²⁶.

²⁵ Resposta do candidato Levy Fidelix em debate em rede aberta de televisão na campanha presidencial de 2014.

²⁶ LUNA, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca; SANTOS, Gustavo Ferreira. Liberdade de expressão e discurso de ódio no Brasil. *Revista Direito e Liberdade* – ESMARN, v. 16, n. 3, p. 227-255, set./dez. 2014.



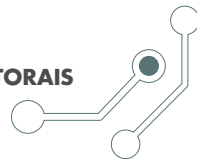
São muitos os conceitos de discurso de ódio, alguns mais amplos, outros mais restritos. O adotado como melhor conceito no presente trabalho é aquele que identifica como tal qualquer manifestação que venha a denegrir e promover – essa promoção deve ser entendida em sentido amplo – a inferiorização de um grupo minoritário. Senão, veja-se:

Os Estados defrontam-se com alguns aspectos polêmicos no domínio da tutela à liberdade de expressão e são vários os temas que suscitam o debate público acerca da legitimidade da intervenção estatal. Entre esses temas, destaca-se a resposta ao discurso do ódio, que pode ser definido como toda manifestação que denigra ou ofenda os membros das minorias tradicionalmente discriminadas, que estão em inferioridade numérica ou em situação de subordinação socioeconômica, política ou cultural. Em outras palavras, o discurso do ódio compõe-se de todas as formas de expressão que propagam, incitam, promovem ou justificam o ódio racial, a xenofobia, a homofobia, o antissemitismo e outras formas de ódio baseadas na intolerância.²⁷

Alguns podem afirmar que o que foi feito pelo candidato tenha sido um exercício de seu direito de se manifestar. O que em um olhar superficial pode parecer razoável, entretanto, a partir de uma análise cuidadosa, é inequívoco que nenhum exercício regular de Direito pode prever essencialmente o ataque ao outro. Beira a ausência de lógica que um cidadão possa se ancorar em um pretense direito para ter como desdobramento a exposição e a ofensa a outro cidadão.

No caso específico em questão, o discurso proferido não só é agressivo e violento em si como há a conclamação para que uma dita maioria se insurja contra uma dita minoria. Frise-se que, conquanto esse claro chamado a um ato que pode, sim, ser entendido como incentivo a posturas violentas não tivesse acontecido, o restante da fala já seria suficiente para se enquadrar em discurso de ódio. A partir do momento

²⁷ BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. *Revista de Direito Público*, Brasília, DF, n. 15, p. 117-136, jan./mar. 2007.

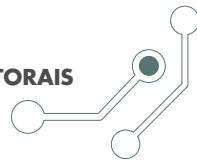


em que o candidato faz alusão direta à ideia reprodutiva como fator definidor de um casal – utilizando premissas de determinada matriz religiosa, no caso, o cristianismo –, ele exclui uma gama de pessoas de classificação social importante. Que espécie de respeito pode exigir determinado aglomerado de pessoas que vivem em pecado e nem família são? Portanto, é fundamental considerar que falas desse gênero proferidas em um contexto como o brasileiro e por um candidato à Presidência da República acabam por causar danos a um caminho em busca do reconhecimento de direitos.

É fundamental considerar que a análise do discurso para identificar se constitui discurso de ódio, impopular ou ofensivo deve pautar-se por determinadas características, entre elas: quem o profere, seu destinatário, o contexto em que se insere a fala, bem como quem é o transmissor e o receptor. Quando em um país onde há uma situação de violência institucionalizada contra homossexuais e transexuais, que se perfaz das maneiras mais variadas, desde xingamentos até espancamentos e homicídios, um discurso que menospreze esses indivíduos ou os coloque em posição de subalternização é arma poderosa.

Por um lado, quando se fala em qualquer medida de controle sobre a liberdade de expressão, causa-se verdadeiro alarde, especialmente em países como o Brasil e a maioria dos países latinos, que sofreram e ainda sangram com marcas de longas ditaduras que tinham como característica a opressão ao discurso. Por outro, o amadurecimento democrático pressupõe que o Estado se movimente no sentido de promover uma sociedade igualitária e preocupada com a solidez dos valores que compõem seu arcabouço jurídico. Assim, vale ressaltar que a livre orientação sexual se insere no rol dos direitos da personalidade e é, portanto, protegida pela denominada cláusula geral de proteção à dignidade humana, enquanto desdobramento do princípio da dignidade humana no Direito Civil.²⁸ Ou seja, ainda que numa perspectiva

²⁸ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. São Paulo: Método, 2016.



de garantias de direitos, a baliza ou a ponderação no sentido de um prestígio absoluto à liberdade de expressão em detrimento da dignidade humana não parece apontar para um caminho de acerto.

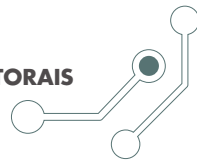
2.2 Caso Maurício Souza

Em 12 de outubro de 2021, feriado nacional, o jogador de vôlei e atualmente Deputado Federal em Minas Gerais, Maurício Souza, fez um *post* em seu Instagram criticando a publicação de uma história em quadrinhos em que Jonathan Kent, filho de Clark Kent com Lois Lane e futuro Super-Homem, beija outro rapaz e se revela bissexual, como propagandeou a DC Comics, sua produtora. “Ah, é só um desenho, não é nada demais... Vai nessa que vai ver onde vamos parar...”, postou o central da Seleção Brasileira de Vôlei, usando a imagem do beijo. Assim, o atleta dividiu opiniões, inclusive no campo da esquerda. O jogador foi dispensado do Minas Tênis Clube, após pressão dos patrocinadores.²⁹

Nesse sentido, a defesa do atleta e dos seus seguidores é de que ele tem o direito de expressar sua opinião e, portanto, ante a ausência de estímulo a qualquer tipo de violência, o isenta de ter cometido homofobia, o crime.

Entretanto, cumpre mencionar que, em junho de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que atos preconceituosos contra homossexuais e transexuais passariam a ser enquadrados como racismo. A tipificação do crime prevê “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito em razão da orientação sexual da pessoa”. Se houver divulgação ampla de ato homofóbico em meios de comunicação, como publicação em rede social, a pena será de dois a cinco anos, além de multa.

²⁹ MAGRI, Diogo. *Comentário homofóbico em rede social deixa Maurício Souza sem clube e sem seleção*. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/esportes/2021-10-27/comentario-homofobico-em-rede-social-deixa-mauricio-souza-sem-clube-e-sem-selecao.html>. Acesso em: jan. 2023.

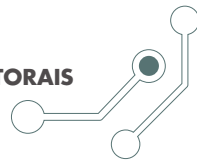


Desde então, inicialmente, o que se deve compreender como homofobia é que ela se revela como quaisquer formas de expor outras pessoas, no caso os LGBTQIA+, sob condição de inferioridade, anormalidade, baseado no domínio da lógica heteronormativa. Ademais, a heterossexualidade, tida como padrão, que abrange desde “piadas” para ridicularizar até o limite de violências e assassinatos, que submetem pessoas a olhares clínicos, terapia e “tentativas de cura”.

Em relação ao Maurício Souza, ele não é um novato no debate, haja vista posturas no mesmo sentido, praticadas em outubro de 2017, em que escreveu na mesma rede social: “sou do tempo que fumar era bonito e dar a bunda era feio! Hoje fumar é feio e dar a bunda é bonito! Sorte que sou velho. Graças a Deus”.³⁰ Outrossim, mesmo após o episódio da postagem criticada, o atleta divulgou imagem com o personagem das histórias em quadrinhos Super-Homem, que a DC Comics revela como bissexual, em um beijo “hetero”, fazendo uma invocação de uma imposição do que seria “normal”.

Lado outro, o advogado Paulo Iotti, autor da ação que criminalizou a homofobia, acionou o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pugnando que Maurício seja réu em processo por crime de racismo homofóbico, requerendo sua punição por praticar, induzir e incitar a discriminação. A solicitação vai ao encontro de um dos artigos da lei que trata da homofobia, do racismo e da transfobia como crime. Ademais, houve uma segunda representação, protocolada e subscrita por deputados federais, estaduais, vereadores e um senador de sete partidos distintos. Como primeira medida, o grupo solicitou a notificação da rede social Instagram, local em que Maurício praticou as postagens, pugnando pela remoção de conteúdos homofóbicos.

³⁰ OLIVEIRA, Tânia Maria Saraiva. *Maurício Souza e a “liberdade” de ser homofóbico*. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/11/04/mauricio-souza-e-a-liberdade-de-ser-homofobico>. Acesso em: maio 2023.



Não obstante, sem clube, já que foi demitido do clube Minas, e aos 33 anos de idade, Maurício Souza também teve as portas fechadas por Renan Dal Zotto, técnico da Seleção Brasileira, que declarou, em rede nacional, não haver espaço para profissionais homofóbicos representando a seleção brasileira.

O ex-jogador foi eleito deputado federal por Minas Gerais com mais de 83 mil votos. O número coloca o atleta como o 37º deputado mais votado para a Câmara dos Deputados no estado.

É mister consignar que, no dia em que fez a publicação (12/10/2021), Maurício possuía 250 mil seguidores, contudo, em apenas sete dias, conseguiu triplicar esse número, alcançando 805 mil seguidores. Ainda, nas redes sociais, atingiu o posto de “mártir”, visto que em 28/10/2021, 16 dias após a publicação, ultrapassou a marca de 1,5 milhão de seguidores. Atualmente, em 26/7/2023, já intitulado como deputado federal, possui exatamente 2,4 milhões de seguidores³¹, o que corrobora com a informação supracitada.

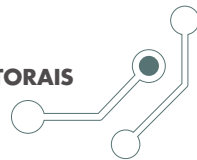
2.3 O caso Onyx Lorenzoni

O ex-ministro e candidato ao governo do Rio Grande do Sul, Onyx Lorenzoni (PL), durante a propaganda eleitoral do dia 13 de outubro de 2022, mencionou sobre seu casamento e afirmou que, se eleito, os gaúchos terão uma “primeira-dama de verdade”, sendo acusado de homofobia, haja vista que o outro candidato Eduardo Leite (PSDB) se assumiu *gay* no ano de 2022, período em que namorava o médico Thalys Bolzan.

Nesse interim, cumpre mencionar a fala do candidato, em rede nacional:

Quero agradecer a minha esposa Denise pela parceira [*sic*] que fizemos juntos [...] Tenho certeza que os gaúchos e as gaúchas entenderam que vão ter, se for da vontade de Deus

³¹ LIMA, Edson Kaique. *Maurício Souza triplica o número de seguidores no Instagram após demissão por homofobia*. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/10/28/internet-e-redes-sociais/mauricio-souza-triplica-numero-de-seguidores-no-instagram-apos-demissao-por-homofobia/>. Acesso em: 20 jul. 2023.



e do povo gaúcho, um governador e uma primeira-dama de verdade, que são pessoas comuns e têm uma missão de servir e transformar a vida dos gaúchos para melhor”, disse, em referência à esposa, a personal trainer Denise Veberling.³²

Após o episódio, internautas declararam apoio ao candidato Eduardo Leite. O repúdio foi acompanhado por internautas que declararam voto em Leite após o episódio. Lorenzoni, por sua vez, manifestou-se nas redes sociais, considerando a situação como um “ataque”.

Em um país em que o índice de crimes praticados contra a população LGBTIA+ é um dos maiores do mundo, não se pode tolerar esta prática, principalmente advinda de figuras públicas com grande alcance de seu discurso perante seus correligionários.

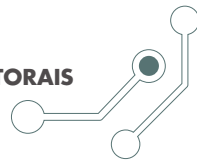
2.4 Homotransfobia e discurso – a negativa do reconhecimento enquanto violação de direitos

O professor José Reinaldo de Lima Lopes é salutar ao estabelecer como o discurso pode afetar a situação real dos homossexuais – e obviamente o mesmo raciocínio se aplica aos transexuais.

Eribon e Honneth dizem que as injúrias são formas de ofensa e violência. Pode-se até dizer que as injúrias consistentes na negação de direitos permitem propagar uma visão negativa dos homossexuais. A negação de direitos, os discursos que publicamente afirmam que não se pode condenar os homossexuais, mas que também não se deve estimulá-los, têm como resultado o estímulo contrário, isto é, o estímulo a violências físicas e morais contra eles. [...] É uma mensagem de desigualdade.³³

³² MOLITERNO, Danilo. *Onyx afirma que RS terá “governador e primeira-dama de verdade; Leite diz “não ao preconceito”*. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/onyx-afirma-que-rs-tera-governador-e-primeira-dama-de-verdade-leite-diz-nao-ao-preconceito/>. Acesso em 22 jul. 2023.

³³ LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito ao reconhecimento para gays e lésbicas. *Sur, Rev. Int. Direitos Human.*, [online], 2005, v. 2, n. 2, p. 64-95. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452005000100004>. Acesso em: 10 nov. 2017.



Na esteira do que o autor traz, pensar qualquer espécie de fala como um vetor de promoção de desigualdade não é, em si, uma violação de direitos? Quando se pensa que o discurso se produz em um ambiente, e esse meio é hostil ao ator sobre o qual o discurso é tecido, as implicações negativas sobre o ouvinte ganham muito mais facilidade e penetração.

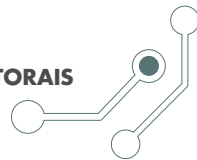
O autor Rosenfeld³⁴ faz interessante análise acerca do discurso de ódio, dividindo-o em duas situações: *hate speech in form*, que faz referência às declarações odiosas em si, e o *hate speech in substance*, que seria o discurso velado, aquele que não é *a priori* agressivo, mas no contexto em que é aplicado e de acordo com o grupo ao qual se direciona é discriminatório e vexatório. Se em um discurso há a exaltação de valores morais e condutas sociais que automaticamente excluem determinado grupo, está-se diante de um discurso de ódio em substância.

Ilustrativamente, uma fala de determinado candidato que não ataque diretamente os homossexuais, mas que exorte a ideia heterossexual de família enquanto única e real possibilidade, está proferindo discurso de ódio contra homossexuais. Vez que, ainda que o grupo não seja diretamente citado, o *contrario sensu*, de que a única forma de família aceitável e moralmente correta é a heterossexual, é que a família composta por pessoas do mesmo sexo é imoral e não querida. Logo, não se está diante de mera manifestação de opinião de um candidato, mas de um agente que tem notoriedade pela posição que ocupa e profere uma fala que potencializa essa esfera de hostilidade já existente.

O STF em diversos julgamentos já se manifestou acerca das questões relativas à liberdade de expressão e ao discurso de ódio.³⁵ Como ilustração, no julgamento da ADI n. 4.274/DF, o Ministro Celso de Melo foi categórico sobre os limites da liberdade de expressão e o discurso de ódio:

³⁴ ROSENFELD, Michel. *Hate speech in constitutional jurisprudence: a comparative analysis*. Public Law Research Paper, n. 41, Cardozo Law School, abr. 2001. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=265939. Acesso em: 15 nov. 2017.

³⁵ TORRES, Fernanda Carolina. *O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão*. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/50/200/ri/v50_n200_p61.pdf. Acesso em: jun. 2023.



Orepúdio ao “hate speech” traduz, na realidade, decorrência de nosso sistema constitucional, que reflete, nesse ponto, a repulsa ao ódio étnico estabelecida no próprio Pacto de São José da Costa Rica. [...] Evidente, desse modo, que a liberdade de expressão não assume caráter absoluto em nosso sistema jurídico, consideradas, sob tal perspectiva, as cláusulas inscritas tanto em nossa própria Constituição quanto na Convenção Americana de Direitos Humanos. [...] Há limites que, fundada na própria Constituição, conformam o exercício do direito à livre manifestação do pensamento, eis que a nossa Carta Política, ao contemplar determinados valores, quis protegê-los de modo amplo, em ordem a impedir, por exemplo, discriminações atentatórias aos direitos e liberdades fundamentais.

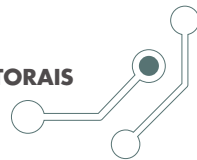
O ministro em seu voto diz expressamente não possuir a liberdade de expressão caráter absoluto, da mesma forma que coloca como uma baliza discriminações que possam ser atentatórias a direitos e liberdades fundamentais.³⁶ Resta cristalino que o direito à livre determinação de identidade de gênero e sua manifestação – afinal, do contrário, cair-se-ia em mera prolixidade normativa sem a menor efetividade –, bem como a liberdade quando da definição e vivência de uma orientação sexual em acordo com o projeto de vida do indivíduo, inserem-se perfeitamente na ideia de liberdades fundamentais dessa ordem, abarcados pelos limites enunciados pelo eminente ministro.

3 A proteção às minorias sexuais como efetivação da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa foi erigida no ordenamento jurídico brasileiro para nortear toda a atuação do Estado em toda a sua conformação e suas instituições. Sob essa ótica, impõe-se à sociedade como um todo e ao Estado não só o respeito a todos os indivíduos e a seus projetos pessoais, mas

³⁶ COSTA, Fabrício Veiga; FREITAS, Andrade Érica Patrícia Moreira de. A linha tênue entre o exercício do direito de liberdade religiosa em face do discurso de ódio. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 479-503, 2017.





também a promoção e proteção dessa diversidade de projetos. Cada indivíduo tem o direito de viver sua sexualidade plena e sadiamente. E o Estado tem a obrigação legal de garantir que isso ocorra de maneira concreta e materialmente igual³⁷. Afinal, são exatamente grupos em situação de fragilidade social que merecem – na perspectiva da dignidade da pessoa humana enquanto princípio jurídico – especial proteção da lei.

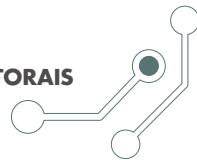
A livre orientação sexual é um atributo da própria condição humana. Está entre um rol fundamental de direitos de cada indivíduo, denominados direitos da personalidade, que compõe a expressão mais profunda dos princípios constitucionais no Direito Civil. Portanto, a partir do momento em que o Estado não garante adequadamente esse desenvolvimento – por exemplo, não protegendo de maneira efetiva determinadas pessoas que são limitadas/violentadas em razão de sua orientação sexual –, está-se diante de flagrante violação ao que hoje constitui o centro referencial de todo o ordenamento jurídico.

Entender a dignidade humana enquanto mandamento constitucional – princípio fundante da República – é necessariamente reconhecer que a Constituição possui efetividade normativa, ou seja, que não se está diante de meros conselhos, mas de mandamentos a serem perseguidos por todo agente público. Assim, é mister a perfeita compreensão do conteúdo desses princípios constitucionais, de modo a garantir de fato sua efetividade e consolidação. Em se tratando da livre autodeterminação sexual enquanto desdobramento necessário da dignidade humana, será adotado o conceito desenvolvido por Maria Celina Bodin de Moraes³⁸, que considera a dignidade humana sob o viés da igualdade, integridade psicofísica, vontade livre, autodeterminação e garantia de não marginalização.

³⁷ DIAS *op. cit.*

³⁸ MORAES, Maria Celina Bodin. O conceito da dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 118.



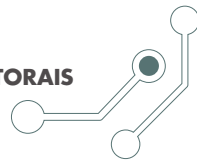


Do prisma da igualdade, urge vislumbrar que se trata de uma igualdade material, ou seja, que se faz presente no mundo dos fatos e não apenas na norma. É o reconhecimento de que o outro merece o mesmo respeito, independentemente de qualquer característica que tenha. Por que dizer que o outro é merecedor do mesmo respeito e não do mesmo direito? Exatamente pelo outro viés da igualdade enquanto princípio que recai sobre a consideração do que torna o sujeito particular, ou seja, o respeito à diversidade. A ideia de igualdade não pode, portanto, jamais servir a uma ideia hegemônica ou totalizante, e sim partir do pressuposto de uma equidade enquanto dignidade e não de características e condutas.

Na esfera da integridade psicofísica, o que se encontra como norte é o direito a uma vida digna. Essa perspectiva deu ao princípio novo conteúdo extrapolando enormemente o que se tinha até então – defesa contra tortura e garantias aos presos.³⁹ Este postulado passa a ser fundamental para a defesa dos direitos da personalidade e vai abarcar ainda importantes manifestações na busca do indivíduo por sua realização pessoal, como a reprodução humana assistida (congelamento de embriões), transplantes de órgãos, mudança de sexo, entre outros. Enfrentar todas essas questões – algumas enquanto desdobramento direto dos avanços científicos – é questionar limites entre a auto disposição do próprio corpo e a atuação do Estado.

O indivíduo, para ser de fato respeitado e assim se desenvolver de maneira digna, necessariamente carece de ter preservado seu direito à autodeterminação, ou seja, a sua liberdade. O desenvolvimento é íntimo e pessoal, cada indivíduo o tem de forma única e as muitas “castrações” que são promovidas – muitas vezes pelo próprio Estado, seja por ação ou por omissão – configuram verdadeira violência contra esse indivíduo. Essa liberdade, portanto, se materializa no livre exercício por parte do indivíduo da sua personalidade e intimidade.

³⁹ MORAES, Maria Celina Bondin. O conceito da dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 145.



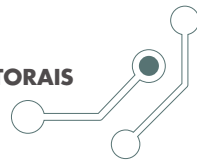
O último postulado é a ideia de solidariedade, que passa a ser verdadeira tábua axiológica nos ordenamentos jurídicos modernos, inclusive como forma de se afastar dos horrores praticados durante a Segunda Grande Guerra.⁴⁰ A escolha do legislador em insculpir a solidariedade enquanto princípio impõe a toda ação o dever de buscar uma sociedade mais justa e igualitária, abrindo necessariamente um momento de não permissão para qualquer tipo de exclusão ou marginalização. Assim, pensar a solidariedade enquanto uma manifestação da dignidade humana é visualizar, como projeto de Estado e de sociedade, um espaço que não permita a discriminação, uma vez que esta tem como produto uma massa de marginalizados.

Desse modo, compreender a necessidade de se buscar – do ponto vista social e jurídico – a efetivação dos direitos das minorias sexuais de modo amplo é atender ao projeto constitucional de 1988. O que se vive na atualidade é um descompasso entre o que a lei e todo o contexto histórico-jurídico impõem à atuação do Estado, dado que inexistente um compromisso efetivo com a promoção desses grupos e políticas públicas que viabilizem à autodeterminação sexual, especialmente quando se considera que tais direitos são diariamente cerceados pelo quadro de violência generalizado no país contra essas minorias sexuais. Nessa conjuntura, permitir que qualquer cidadão, em especial algum que esteja com determinada projeção – como um candidato, por exemplo –, é ir na contramão de todo um histórico de lutas e ganhos, ainda que tímidos, de diversas pessoas.

3.1 A teoria dos atos de fala e o discurso de ódio contra homossexuais e transexuais

Há uma série de coisas que podemos fazer ou tentar fazer simplesmente falando. Pode-se perguntar algo, fazer uma ameaça, celebrar um casamento, agredir alguém. Cada uma dessas coisas é um ato de fala específico. A teoria dos atos de fala divide o discurso em categorias de acordo com a que se prestam

⁴⁰ SANTOS, Boaventura de Souza. *As tensões da modernidade*. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1325792284_As%20tens%C3%B5es%20da%20Modernidade%20-%20Boaventura%20de%20Sousa%20Santos.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

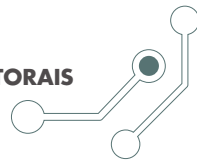


e qual sua capacidade de produzir efeitos específicos.⁴¹ O ato de fala produz efeitos e são necessárias várias condições relacionadas às circunstâncias em que a frase é produzida e aos interlocutores. Ou seja, o contexto é determinante para que determinada fala tenha ou não significado.

O mais relevante da citada teoria para o presente estudo é o reconhecimento da fala enquanto potência. Ou seja, o discurso por si só é uma força e produz efeitos. Uma ilustração para demonstrar como o uso da palavra assume uma carga cultural e social de modo a modificar seu significado é a palavra “viado”. A mesma palavra que é utilizada cotidianamente entre amigos para se chamarem – verdadeiro vocativo entre homens independentemente da orientação sexual – é também utilizada como xingamento. Mas, ao final, qual mensagem a palavra vai carregar enquanto formadora? Se em um jogo de futebol um pai acompanhado do filho de seis anos, ao se deparar com um erro do árbitro que prejudica seu time, grita: “que isso seu viado?!”, a referência da palavra para o filho é que ser “viado” é fazer algo errado. Quando esse mesmo garoto se depara com um colega de classe que é chamado por outras garotas e outros garotos de “viado”, a inferência dele já está pronta. Assim tem-se uma manifestação significativa da linguagem, perpetuando preconceito e violência contra determinado grupo.

A ilustração acima tem como único objetivo problematizar que reduzir a linguagem a um canal apenas, e não como um produto, é um erro, pois a potência da fala, além de ser perceptível, é culturalmente construída. Essa construção obviamente não está livre de toda a carga de preconceito que porventura já exista na sociedade objeto da análise. Provavelmente, chamar uma mulher de adúltera no Brasil não tem o mesmo peso que fazê-lo em um país islâmico teocrático. Ou seja, novamente o contexto em seu sentido amplo é fator crucial para se aferir o poder/potência de determinada fala.

⁴¹ SEARLE, John. Filosofia da linguagem: uma entrevista com John Searle. *ReVEL*, v. 5, n. 8. Tradução de Gabriel de Ávila Othero, 2007.



Nessa esteira, quando se analisa o discurso proferido, a percepção de seu conteúdo é fundamental para aferir se há ou não agressão a outrem. Pensar o discurso apenas pelo viés do exercício regular de direito sob o manto da liberdade de expressão é ignorar o caráter pluripotente de qualquer fala proferida. A fala forma, incita, informa, agride e modifica. E não se está falando de um produto a ser concretizado ou realizado a partir da fala, e sim desta enquanto produto.

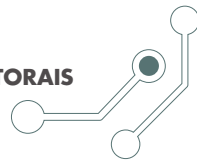
Faz-se necessário o estudo e a compreensão do discurso em todo o seu poder e em suas implicações. Afinal, a fala pode ser um meio para se chegar a um determinado resultado pretendido. Aqui se enquadra uma das teorias/conceitos do discurso de ódio, em que se defende que só se estará diante de um discurso de ódio quando este gerar uma consequência prática ou incentivar claramente um ato prático de violência. Indubitável que, ocorrendo o caso citado, se estará diante de uma situação em que houve discurso de ódio. Entretanto, reduzir a ideia do discurso de ódio à conclamação direta à violência é ignorar o discurso enquanto produto.

Ou seja, quando a fala tem conteúdo que inferioriza e ataca um grupo determinado – ainda que se ataque um indivíduo e essa agressão se faça por meio do uso, no discurso, de características que o identifiquem como parte de um grupo, sendo isso usado como razão para inferiorizá-lo –, o ato violador de direito consuma-se, naquele momento, na própria fala. Desse modo, a fala deixa de ser meio para se chegar a um fim violento e torna-se, em si, um ato violento; portanto, se não for um crime, no mínimo, trata-se de abuso de direito.

Considerações finais

Este artigo traz discussão detalhada sobre a liberdade de expressão e os limites que ela enfrenta, especialmente quando se trata de discursos de ódio direcionados a minorias sexuais, como a comunidade LGBTQIA+. Propõe-se uma análise do cenário político e social do Brasil, país com histórico de índices





alarmantes de violência e de preconceito contra essas minorias, abordando como a hegemonia de normas sociais conservadoras e binárias perpetua a marginalização dessas pessoas.

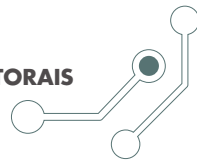
Ao longo do artigo, foi destacado que o Brasil, mesmo com avanços no reconhecimento de direitos LGBTQIA+, continua a conviver com a violência sistemática, alimentada por discursos que se escondem sob o manto da liberdade de expressão, que é invocada para justificar a disseminação de discursos homotransfóbicos. Tais discursos promovem o ódio e a exclusão, como demonstrado no caso do político Levy Fidelix e suas falas sobre casais homoafetivos. A análise é clara ao apontar que esses discursos não apenas ferem os direitos humanos, mas também incentivam a violência e o preconceito, agravando a situação de vulnerabilidade dessas minorias.

Além disso, o artigo estuda a relação entre masculinidade hegemônica e criminalidade, demonstrando como estereótipos rígidos de gênero estão diretamente relacionados à violência contra a comunidade LGBTQIA+. A violência contra transexuais é discutida de forma abrangente com dados que mostram o Brasil como o país com o maior número de assassinatos de pessoas trans. A naturalização dessa violência é vista como resultado de um discurso cultural que invisibiliza e marginaliza essas pessoas, ao mesmo tempo que exalta uma visão heteronormativa e patriarcal de sociedade.

Uma das contribuições mais significativas do artigo é a argumentação sobre o discurso de ódio e suas implicações legais e sociais, bem como sobre a necessidade de que a liberdade de expressão não seja irrestrita quando se trata de discursos que promovem a discriminação e a violência. Nesse sentido, há argumentos sobre como os discursos homotransfóbicos, longe de serem apenas opiniões pessoais, têm impacto real e concreto sobre a dignidade e os direitos fundamentais das pessoas LGBTQIA+.

Os casos mencionados, como o de Levy Fidelix e Maurício Souza, ilustram como figuras públicas podem usar sua posição de influência para disseminar preconceitos, tornando-se responsáveis por perpetuar uma cultura de exclusão. Esses discursos, ao serem amplamente divulgados, atingem





um público vulnerável e contribuem para a manutenção de uma sociedade que nega os direitos e a dignidade de minorias sexuais. Ao final, os autores concluem que é imprescindível que o Estado e a sociedade civil tomem medidas concretas para proteger esses grupos, garantindo a efetivação dos direitos humanos, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

O artigo, portanto, propõe uma reflexão crítica e urgente sobre a necessidade de limitar discursos que ferem direitos fundamentais e de promover um ambiente de inclusão e respeito à diversidade. Em uma sociedade democrática, a liberdade de expressão deve estar em harmonia com os direitos humanos, garantindo que a dignidade de todos seja respeitada e protegida.

Referências

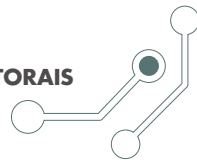
ALCALÁ, Carmen Quesada. La labor del Tribunal Europeo de Derechos Humanos en torno al discurso de odio en los partidos políticos: coincidencias y contradicciones con la jurisprudencia española. *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, [S.l.], 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista Trimestral de Direito Civil: RTDC*, Rio de Janeiro, v. 4, n.16, p. 59-102, out./dez. 2003.

BRASIL.Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. *131 pessoas trans foram assassinadas em 2022 no Brasil, aponta dossiê*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/janeiro/131-pessoas-trans-perderam-a-vida-em-2022-no-brasil-aponta-dossie>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *A atuação do STJ na garantia dos direitos das pessoas homoafetivas*. . Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-03_06-55_A-atuacao-do-STJ-na-garantia-dos-direitos-das-pessoas-homoafetivas.aspx. Acesso em: 15 jun. 2023.





BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. *Revista de Direito Público*, Brasília, DF, n. 15, p. 117-136, jan./mar. 2007.

CODERCH, Pablo Salvador. PUIG, Antoni Rubi. Negación de genocidio y libertad de expresión. *El Cronista del Estado Social y Democrático de Derecho*, [S.l.], n. 1, 2009.

CONNELL, Robert W.; MESSERSCHMIDT, James W. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 241-282, maio 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2013000100014>. Acesso em: 20 mar. 2023.

COSTA, Cristina; BRANCO, Patrícia. *Liberdade de expressão: questões da atualidade* [recurso eletrônico. São Paulo: ECA-USP, 2019. 222 p. Disponível em: https://www.palavraaberta.org.br/docs/Livro_liberdade-de-expressao_-_questoes-da-atualidade.pdf. Acesso em: 15 maio 2023.

COSTA, Fabrício Veiga; FREITAS, Andrade Érica Patrícia Moreira de. A linha tênue entre o exercício do direito de liberdade religiosa em face do discurso de ódio. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 479-503, 2017.

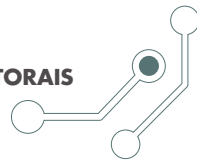
DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias* – 13ª Ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 49.

DIAS, Maria Berenice. União homoafetiva: o preconceito e a justiça. 5. ed. *Revista dos Tribunais*, Barra Funda, SP, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e lindb*. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987.

GUTERRES, Antônio. *Como combater o discurso de ódio nas redes sociais?* Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/249816-como-combater-o-discurso-de-%C3%B3dio-nas-redes-sociais>. Acesso em: 20 jun. 2023.



ISNA. Sociedade Americana de Intersexo. *What is intersex?*. Disponível em: www.isna.com. Acesso em: 15 maio 2023.

KORIN, Daniel. Nuevas perspectivas de género en salud. *Revista Adolescencia Latinoamericana*, [S.l.], v. 2, n. 2, 2001.

LIMA, Edson Kaique. *Maurício Souza triplica o número de seguidores no Instagram após demissão por homofobia*. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/10/28/internet-e-redes-sociais/mauricio-souza-triplica-numero-de-seguidores-no-instagram-apos-demissao-por-homofobia/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

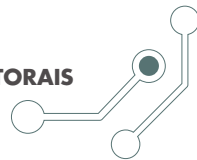
LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito ao reconhecimento para gays e lésbicas. *Sur, Rev. Int. Direitos Human* [online], [S.l.], v. 2, n. 2, p. 64-95, 2005. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452005000100004>. Acesso em: 10 jun. 2023.

LUNA, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca; SANTOS, Gustavo Ferreira. Liberdade de expressão e discurso de ódio no Brasil. *Revista Direito e Liberdade – ESMARN*, [S.l.], v. 16, n. 3, p. 227-255, set./dez. 2014.

MARTINS, Helena. Mais conservador, Congresso eleito pode limitar avanços em direitos humanos. *Agência Brasil [on-line]*. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2014-10/mais-conservador-congresso-eleito-pode-limitar-avancos-em-direitos-humanos>. Acesso em: 10 set. 2024.

MOLITERNO, Danilo. *Onyx afirma que RS terá “governador e primeira-dama de verdade; Leite diz “não ao preconceito”*. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/onyx-afirma-que-rs-tera-governador-e-primeira-dama-de-verdade-leite-diz-nao-ao-preconceito/>. Acesso em: 22 jul. 2023.

MORAES, Maria Celina Bondin. *O conceito da dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo*. In: SARLET, Ingo Wolfgang, org. *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 118.



MOREIRA, F.; MADRID, D. *A homossexualidade e a sua história*. ETIC – Encontro de iniciação científica, América do Norte, 2009. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1646/1569>. Acesso em: 12 maio 2023.

MOREIRA, Adilson José; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. *Masculinidade e criminalidade em Moonlight*: um estudo sobre as conexões entre identidade e delinquência. *Revista de direitos e garantias fundamentais*, Vitória, v. 19, n. 2, p. 43-98, maio/ago. 2018.

OLIVEIRA, Tânia Maria Saraiva. *Maurício Souza e a “liberdade” de ser homofóbico*. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/11/04/mauricio-souza-e-a-liberdade-de-ser-homofobico>. Acesso em: 13 maio 2023.

QUINALHA, Renan. *Movimento LGBTI+*: uma breve história do século XIX aos nossos dias. Grupo Autêntica, 2022. E-book. ISBN 9786559281671. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559281671/>. Acesso em: 12 maio 2023.

ROSENFELD, Michel. Hate speech in constitutional jurisprudence: a comparative analysis. *Public Law Research Paper*, [S.l.], n. 41, Cardozo Law School, abr. 2001. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=265939. Acesso em: 15 jul. 2023.

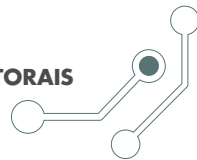
SALIH, S. *Judith Butler e a teoria Queer*. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

SALOMÃO, Lucas. *Comentários de Levy Fidelix sobre gays geram indignação nas redes*. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/noticia/2014/09/comentarios-de-levy-fidelix-sobre-gays-geram-indignacao-nas-redes.html>. Acesso em: 15 jun. 2023.

SANTOS, Boaventura de Souza. *As tensões da modernidade*. Disponível em: <https://aloisioruscheinsky.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/05/5-tensc3b5es-contemporaneas-boav-s-santos.pdf> Acesso em: 20 jul. 2023.

SCOTT, Joan. Tradução: Christine Rufino Dabat. Maria Betânia Ávila. *Gênero: uma categoria útil para análise histórica*. *Revista Educação e Realidade*, [S.l.], 1998.





SEARLE, John. Filosofia da linguagem: uma entrevista com John Searle. *ReVEL*, [S.l.], v. 5, n. 8. Tradução de Gabriel de Ávila Othero, 2007.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. São Paulo: Método, 2016.

TGEU - European and Central Asian Trans Council. *More Than 2,000 Trans People Killed in the Last 8 Years: Trans Murder Monitoring Update 2016*. Disponível em: <https://tgeu.org/trans-murder-monitoring-2016/>. Acesso em: 20 maio 2018.

TONIETTE, Marcelo Augusto. Um breve olhar histórico sobre a homossexualidade. *Revista Brasileira de Sexualidade Humana*, São Paulo, jan. a jun. 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/347656906_UM_BREVE_OLHAR_HISTORICO_SOBRE_A_HOMOSSEXUALIDADE Acesso em: 25 jun. 2023.

TORRES, Fernanda Carolina. *O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão*. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf/. Acesso em: 22 jun. 2023.

Como citar este artigo:

FERREIRA, Mariah Brochado; LACERDA, Gustavo Marcel Filgueiras; LIMA, Nayara Maria de. Discurso homotransfóbico e liberdade de expressão no discurso político: discussão à luz dos direitos humanos e da fala enquanto potência. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 18, n. 2, p. 208-242, jul./dez. 2024.